



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

C O N S U L T A

Consulta n. 002/2017

Com os cordiais cumprimentos, a Corregedoria Geral responde à consulta formulada pela Defensora Pública Samylla de Oliveira Julião no Memorando n. 005/2017 proveniente da Defensoria Pública de Cascavel, acerca de orientação sobre como deve o Defensor Público proceder durante o período de férias quanto aos seguintes aspectos:

- i) Audiências que forem designadas;
- ii) Prazos em curso;
- iii) Processos físicos que forem entregues na sede para intimação pessoal e vista do defensor;
- iv) Atendimento regular e atendimento de usuário com prazo em curso que vencer no período de férias.

Inicialmente, algumas premissas devem ser esclarecidas.

A Lei Complementar Estadual 136/2011, diversamente das demais carreiras jurídicas, aqui especificamente, do Ministério Público e do Poder Judiciário, não contemplou a figura do Defensor Público substituto, inexistindo disciplina legal ou institucional acerca da substituição de



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Defensor Público, seja em caso de férias ou simplesmente da impossibilidade de atuação.

A Constituição Federal, ao prever a Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, estabeleceu ser ela incumbida da defesa dos necessitados, em todos os graus, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita. No entanto, a realidade por que passa a Defensoria Pública Paranaense é peculiar, em razão do escasso número de Defensores Públicos e servidores, número este muito aquém do que seria necessário para atender de forma minimamente satisfatória a população potencialmente usuária dos seus serviços. Neste particular, cumpre observar que em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA somente no Paraná seria necessário um número de 834 Defensores Públicos.¹

Ainda, esta Defensoria Pública do Paraná, em cotejo com dados do IBGE, estima a necessidade de 896 Defensores Públicos.²

Depreende-se, portanto, que há um enorme déficit de Defensores Públicos para assegurar o atendimento integral aos necessitados, em todas as áreas e Comarcas. Exigir que um Defensor Público, o qual já atua em regime de acumulação de funções (atuando em dois cargos de Defensorias Públicas), atue em mais outros dois cargos em sede de substituição, com uma estrutura de servidores diminuta, é fazer recair sobre o cidadão o comprometimento da qualidade dos serviços, além de violar a autonomia constitucionalmente assegurada à Instituição.

¹www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores

² Disponível em:

www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Institucional/EC_80_ANEXO_2.pdf).



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, cabe à instituição Defensoria Pública a “tarefa” de exercer a defesa dos necessitados de forma integral. Ao defensor público, todavia, incumbe a atuação dentro de suas atribuições, conforme designação realizada pela Defensoria Pública-Geral, nos limites da Deliberação 001/2015 que criou os escritórios de Defensoria Pública.

Somente designação por ato da Defensoria Pública-Geral pode obrigar o defensor público a atuar para além de sua atribuição, sendo descabido, portanto, ao órgão de execução “*indicar ao juízo seu substituto legal*”, figura inexistente na Lei Complementar Estadual 136/2011.

Passando às questões postas, ante a ausência de normativa acerca do tema, no caso de férias, **deve o** Defensor Público comunicar o juízo **previamente** o período de suas férias, informando-o da ausência de outro órgão de execução com a mesma atribuição para substituí-lo (em razão do quanto acima exposto), solicitando a redesignação das audiências e, na impossibilidade, para que seja designado advogado dativo para os atos que ocorrerem durante as férias.

Quanto aos prazos, o Defensor Público deve enveredar esforços para cumprir aqueles com prazo em aberto, bem como aqueles que, não obstante não abertos, vencerão durante as férias. Em não sendo possível, e também em relação aos que eventualmente abram e vençam durante o período de férias, o Defensor Público deverá solicitar a prorrogação dos prazos.

Em relação aos processos físicos, conforme acima exposto, o juízo deverá ser comunicado **previamente** do período de férias,



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

pugnando-se pela não remessa dos autos durante aquele lapso temporal, ante a inexistência de Defensores Públicos substitutos.

Para os casos urgentes, o membro que eventualmente esteja na sede poderá atendê-los, com vistas a não prejudicar o direito da parte, tendo em vista que o quadro auxiliar (estagiários, assessores etc.) permanecerá na sede, e, concomitantemente, buscar respaldo perante a Defensoria Pública Geral para a prática do ato, mediante a designação extraordinária, nos termos do art. 18, XIV, da Lei Complementar 136/11.

Os atendimentos devem ser mantidos, os quais deverão ser realizados pela equipe auxiliar do Defensor Público, a qual deverá comunicar eventuais casos emergenciais a algum Defensor Público presente para observância do parágrafo anterior.

Encaminhe-se a Defensoria Pública Geral para conhecimento e ciência.

Vania Maria Forlin

Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná